



PROCESSO N° TST-RR-882-20.2010.5.05.0010

**A C Ó R D ã O**  
**7ª TURMA**  
**VMF/rqd/pcp/drs**

**RECURSO DE REVISTA - RECOLHIMENTO DO FGTS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de considerar que a suspensão do contrato de trabalho, em decorrência de aposentadoria por invalidez, não se insere nas hipóteses de obrigatoriedade de depósitos do FGTS pelo empregador, na medida em que o art. 15, § 5º, da Lei n° 8.036/90 se refere a tal obrigatoriedade apenas nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e de licença por acidente do trabalho.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-882-20.2010.5.05.0010**, em que é Recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e Recorrido **ARIOSVALDO LIMA DOS SANTOS**.

O 5º Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 295-308, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista, condenar a reclamada ao recolhimento dos depósitos de FGTS do autor desde a data de sua aposentadoria por invalidez e enquanto perdurar a suspensão contratual. A reclamada também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Contra essa decisão a reclamada opôs embargos de declaração, que, por primeiro, foram julgados intempestivos (acórdão a fls. 321-322), mas, após a oposição dos novos embargos declaratórios (fls. 327), tiveram a intempestividade afastada e foram desprovidos por meio do acórdão a fls. 349-354.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 359-373, com respaldo no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se quanto à condenação ao recolhimento dos depósitos de FGTS em favor do

Firmado por assinatura eletrônica em 22/05/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



**PROCESSO N° TST-RR-882-20.2010.5.05.0010**

autor, ao argumento que tal obrigação é incompatível com a suspensão contratual decorrente de aposentadoria por invalidez. Aponta violação dos arts. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90; 475 e 476 da CLT; 28, III, do Decreto nº 99.684/90; 149 e 150, I, da Constituição Federal; 3º, 97, III e IV, 108, § 1º, e 217, IV, do CTN. Colaciona arestos divergentes.

O recurso foi recebido por meio da decisão singular a fls. 457-459.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certificado a fls. 463.

Ausente parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Recurso próprio, **tempestivo** (fls. 355 e 359), **regular a representação processual** (fls. 375-381) e **satisfeito o preparo** (fls. 383 e 385). Passo ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

**1.1 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - OBRIGAÇÃO DE RECOLHER DEPÓSITOS DE FGTS**

A Corte regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para julgar procedente o pedido relativo à realização dos depósitos de FGTS na constância de sua aposentadoria por invalidez. Eis os fundamentos adotados:

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença de origem que julgou improcedente o pedido de recolhimento de FGTS durante o período em que perdurar a aposentadoria por invalidez, por entender a julgadora que tal obrigatoriedade só se restringe ao período de licença por acidente de trabalho, com fulcro no §5º da Lei 8.036/1990.

Defende que, tanto a aposentadoria por invalidez, como o auxílio doença acidentário, são espécies de "licença por acidente de trabalho", razão



PROCESSO N° TST-RR-882-20.2010.5.05.0010

pela qual subsiste a obrigação da empresa de depositar o FGTS em ambos os casos.

Por fim, requer que seja a empresa condenada a efetuar depósitos do FGTS "durante todo o período em que perdurar a licença (aposentadoria por invalidez) do Recorrente" (fl. 111-V).

Ao exame.

Resta incontroverso nos autos que o autor foi aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho em 07/03/1997, conforme comprova o documento de fl. 15.

O MM. Juízo sentenciante, calcado em interpretação meramente literal dos dispositivos normativos que tratam da matéria, concluiu que a expressão "licença por acidente de trabalho", constante do inciso III do art. 28 do Decreto n°. 99.684/90, não abarca a aposentadoria por invalidez. Vejamos trecho da sentença:

*"Superada esta questão resta decidir sobre a obrigação do empregador em recolher o FGTS durante o período em que o reclamante permanecer aposentado por invalidez. Não obstante jurisprudência em contrário, inclusive da Superior Corte Trabalhista, entendo que no curso da aposentadoria por invalidez não há obrigação do empregador em recolher o FGTS. O parágrafo 5º do artigo 15, da Lei n° 8.036/1990, prevê a obrigatoriedade do depósito do FGTS nas hipóteses do serviço militar obrigatório e **licença por acidente de trabalho**, disposição repetida pelo decreto regulamentar 99.684/90, em seu artigo 28, III. Penso que licença por acidente de trabalho e aposentadoria por invalidez, embora apresentem similitudes, são situações diferentes e que mereceram do legislador tratamento diferenciado no que concerne ao recolhimento do FGTS. Enquanto no período da licença por acidente de trabalho o empregador está obrigado por lei a recolher o FGTS o mesmo não ocorre no período de aposentadoria por invalidez, ainda que esta decorra de acidente de trabalho. E tanto sim que o empregado aposentado por invalidez tem o direito de levantar o seu FGTS, o que não pode fazer enquanto em gozo de licença por acidente."*

*Data venia*, não deve prevalecer o entendimento esposado pelo MM. Juízo de origem.



PROCESSO N° TST-RR-882-20.2010.5.05.0010

O artigo 475, *caput*, da CLT, estabelece que o empregado aposentado por invalidez terá **suspensão** o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

Para que não parem dúvidas acerca da natureza da suspensão dos efeitos do contrato de trabalho em virtude do gozo de auxílio doença acidentário e da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, esclarece Maurício Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 2006, pág. 1070:

*"O afastamento do trabalhador, a partir do 16º dia, causado por acidente de trabalho ou doença profissional ou ocupacional (situações equiparadas pela lei trabalhista e previdenciária), enquadra-se como suspensão do contrato de trabalho (...). É que, conforme se sabe, este período de afastamento não é remunerado pelo empregador (texto expresso do art. 476, CLT, combinado com art. 20 e seguintes, Lei Previdenciária n. 8.213/1991) - o que classifica tal lapso temporal como nítida suspensão do contrato. Contudo, a lei, por exceção, preserva, no curso do afastamento, algumas poucas obrigações econômicas empresariais em face de seu empregado (por exemplo, computava-se o período de afastamento para efeitos de indenização e estabilidade celetistas, se fosse o caso; igualmente, conta-se tal tempo para fins de depósitos de FGTS; do mesmo modo, computa-se o tempo de afastamento inferior a 6 meses no período aquisitivo de férias do empregado).*

*Em virtude dessas vantagens excepcionalmente mantidas em favor do obreiro, é que se instaura alguma controvérsia sobre o enquadramento da presente hipótese de afastamento.*

*Entretanto, a controvérsia não se justifica. (...) Como se vê, as duas principais cláusulas e obrigações do contrato empregatício ficam sustadas, isto é, a prestação laborativa (cuja suspensão desfavorece o empregador) e o pagamento de salário (cuja suspensão desfavorece o obreiro) - o que se ajusta, mais uma vez, à figura suspensiva." - grifo nosso.*

Conforme leciona o autor - pags. 1058 e 1060 -, embora se fale na suspensão do contrato, em geral, como a suspensão ampla das obrigações do contrato, tal afirmação não é rigorosamente precisa, uma vez que em certas situações a ordem jurídica mantém a produção de determinadas repercussões



**PROCESSO N° TST-RR-882-20.2010.5.05.0010**

contratuais em favor do obreiro como, por exemplo, nos casos de afastamento decorrente de acidente de trabalho.

Ademais, o parágrafo único do artigo 4º da CLT contém determinação expressa para que sejam computados, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho, o que inclui a aposentadoria por invalidez *In casu*, não havendo controvérsia a respeito dos motivos que ensejaram a aposentadoria das reclamantes por invalidez, e, existindo previsão legal expressa no §5º do art. 15 da Lei n. 8.036/90 e, ainda, no art. 28, inciso II, do Decreto n. 99.684/90, da obrigação do empregador de efetuar o depósito do FGTS nos casos de afastamento do empregado por acidente de trabalho, fazem jus o reclamante aos valores devidos a título de FGTS a partir da concessão da aposentadoria por invalidez, enquanto durar a suspensão do contrato de trabalho.

Nesse sentido, vem decidindo esta eg. Turma, consoante demonstram as ementas abaixo:

*DEPÓSITOS DO FGTS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. SUSPENSÃO CONTRATUAL. MITIGAÇÃO DOS EFEITOS. O empregado optante pelo regime do FGTS tem direito à realização dos depósitos na sua conta vinculada, por se tratar de obrigação acessória ao contrato de trabalho. Ocorre, no caso, a mitigação dos efeitos próprios da suspensão contratual, quando decorrente de acidente de trabalho. (Processo 0105900-80.2009.5.05.0037 RecOrd, ac. n° 013607/2010, Relator Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO, 2ª. TURMA, DJ 01/07/2010)*

*FGTS. DEPÓSITO NO PERÍODO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTARIA. PROCEDÊNCIA. A conclusão do INSS de que a reclamante foi acometida de doença ocupacional, concedendo-lhe auxílio doença acidentário, cria presunção favorável ao trabalhador, devendo o juiz, em casos tais, reconhecer invertido o ônus da prova para impor, à empresa, o encargo de provar a inexistência de nexo causalidade entre o labor executado e a enfermidade. Não diligenciando, porém, a reclamada desconstituir essa presunção, deve arcar com o pagamento do FGTS no período em que a reclamante esteve em gozo do benefício previdenciário, em*



PROCESSO N° TST-RR-882-20.2010.5.05.0010

*face do que estabelecem o parágrafo único do art. 4º da CLT e o §5º do art. 15 da Lei n° 8.036/90. (Processo 0115400-56.2003.5.05.0531 RecOrd, ac. n° 025237/2010, Relatora Desembargadora DALILA ANDRADE, 2ª TURMA, DJ 16/09/2010.)*

Na mesma linha, foi o julgado proferido pela eg. 2ª Turma do c. TST, a seguir transcrito:

**"DEPÓSITO DO FGTS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Em que pese o artigo 475 da CLT utilizar a expressão suspensão do contrato de trabalho, obriga a contagem do tempo de afastamento para efeito de indenização (nos termos do art. 477 e 478 da CLT), na hipótese de dispensa, por ocasião do retorno do Obreiro. É o que se extrai da análise do § 1º do mencionado dispositivo. Assim, se a indenização relativa ao período de afastamento é devida ao empregado, motivo não há para não se reconhecer, por similitude, que também é devido o recolhimento compulsório dos depósitos do FGTS enquanto perdurar a situação provisória (aposentadoria por invalidez). Recurso de Revista conhecido e não provido.**

(...)

VOTO

DEPÓSITO DO FGTS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Conhecimento

A Turma do Regional emitiu entendimento no sentido de que são devidos depósitos de FGTS mesmo após a concessão da aposentadoria por invalidez. Nos fundamentos do acórdão, consignou o seguinte:

*-O julgado de origem, considerou que seriam devidas diferenças de FGTS, inclusive após a concessão da aposentadoria por invalidez. Observe-se que houve afastamento por acidente de trabalho em 05/12/97 (fl. 10), e foi concedida aposentadoria por invalidez em 03/07/2003(fl.09/10,12/13, e ainda 77/78 e 82/83).*

*Mesmo que a recorrente tenha efetuado depósitos também após 03/07/2003, alegando que o fez indevidamente, pelo que postula a compensação, é certo que a Lei 8036/90 - art. 15 - parágrafo 5º prevê que os depósitos de FGTS são obrigatórios "...nos casos de afastamento para prestação de serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho". Por outro lado, o art.475 dispõe que o empregado "...que for*



PROCESSO N° TST-RR-882-20.2010.5.05.0010

*aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de Previdência Social para a efetivação do benefício”.*

*Portanto, entendo ser plenamente aplicável o entendimento de EDUARDO GABRIEL SAAD, na obra -Comentários à Lei do FGTS- - Ed.LTR:*

*“..Em suma: trata-se de um caso de interrupção do contrato de trabalho que não se desfigura ainda que o acidentado se aposente por invalidez- (pagina 246).*

*Ressalte-se, existir doutrina em sentido contrário (E.G.Sérgio Pinto Martins, in 'Manual do FGTS- - pagina 184).*

***Mesmo que se cuide, é claro, de hipótese de suspensão do contrato de trabalho - e não de interrupção – é razoável a conclusão, pois incide o art.15 par.5o.da Lei 8036/90. E, é neste particular, que deve ser mantida a sentença, descabendo, pois, a compensação dos depósitos, por regularmente efetuados- (fls. 407-408).***

*Por suas razões recursais, a Recorrente sustenta que o entendimento acima transcrito afronta os artigos 475 da CLT e 15, § 5°, da Lei 8.036/90 bem como diverge dos arestos que colaciona.*

*O julgado transcrito à fl. 412 enseja o conhecimento do Recurso de Revista, eis que perfilha tese diametralmente oposta àquela adotada pela Turma regional, no sentido de que não existe previsão legal para serem feitos depósitos do FGTS em caso de aposentadoria por invalidez. Essa circunstância viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista interposto, com base na alínea -a- do artigo 896 da CLT.*

*Conheço, por divergência jurisprudencial*

*b) Mérito*

***O art. 475 da CLT dispõe que o empregado aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.***

***Em que pese o referido dispositivo utilizar a expressão suspensão do contrato de trabalho, obriga a contagem do tempo de afastamento para efeito de indenização (nos termos do art. 477 e 478 da CLT), na hipótese de dispensa, por ocasião do retorno do obreiro. E o que se extrai da análise do § 1° do artigo 475 da CLT. Assim, se a indenização relativa ao período de***



PROCESSO N° TST-RR-882-20.2010.5.05.0010

*afastamento é devida ao empregado, motivo não há para não se reconhecer, por similitude, que também é devido o recolhimento compulsório dos depósitos do FGTS enquanto perdurar a situação provisória (aposentadoria por invalidez).*

*A mesma disciplina legal é aplicável ao empregado em gozo de benefício por acidente de trabalho, por força do princípio contido no parágrafo único do artigo 4º da CLT.*

*E, nessa hipótese, obrigado é o empregador aos recolhimentos do FGTS, nos termos do disposto no § 5º do artigo 15 da Lei 8.036/90, razão pela qual entendo aplicável analogicamente tal dispositivo à espécie.*

*Portanto, nego provimento ao Recurso de Revista.*

...

*ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Brasília, 18 de dezembro de 2007. (PROC. N° TST-RR-239/2005-043-15-00.9, Data de Julgamento: 18/12/2007, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 18/03/2008).” grifo nosso.*

Diante do exposto, reformo a sentença de origem, para condenar a reclamada a efetuar os depósitos atualizados de FGTS na conta vinculada do autor, relativos ao período compreendido entre a concessão da sua aposentadoria por invalidez (07/03/1997), até enquanto durar a suspensão do respectivo contrato de trabalho em razão do citado benefício previdenciário.

Tal obrigação deverá ser cumprida no prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de *astreinte* de logo fixada em um salário atual dia correspondente à função da reclamante por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

Cumprido esclarecer que descabe, por outro lado, o recolhimento desde a data do acidente de trabalho até a aposentadoria por invalidez, em face da confissão constante da inicial, no sentido de que "desde a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, a Reclamada deixou de promover os depósitos do FGTS na conta vinculada do Reclamante" (fl. 02).

Depreende-se, assim, que anteriormente à aposentadoria os recolhimentos eram feitos com regularidade.





**PROCESSO N° TST-RR-882-20.2010.5.05.0010**

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 359-373, com respaldo no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se quanto à condenação ao recolhimento dos depósitos de FGTS em favor do autor, ao argumento que tal obrigação é incompatível com a suspensão contratual decorrente de aposentadoria por invalidez. Aponta violação dos arts. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90; 475 e 476 da CLT; 28, III, do Decreto nº 99.684/90; 149 e 150, I, da Constituição Federal; 3º, 97, III e IV, 108, § 1º, e 217, IV, do CTN. Colaciona arestos divergentes.

O apelo se credencia ao conhecimento em face da transcrição do paradigma a fls. 369, proveniente do 17º Tribunal Regional do Trabalho, que consigna tese oposta, no sentido de ser indevido o recolhimento dos depósitos de FGTS em situação idêntica.

**Conheço**, por divergência jurisprudencial.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - RECOLHIMENTO DO FGTS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Restringe-se o debate à obrigatoriedade do recolhimento do FGTS pelo empregador durante o período em que o empregado se encontra aposentado por invalidez.

Com efeito, o § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece que "o depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho", o que não abrange a aposentadoria por invalidez.

Diante disso, ao contrário do entendimento consignado no acórdão recorrido, conclui-se que a legislação ordinária exclui a obrigatoriedade dos depósitos do FGTS nos casos de afastamento em decorrência de aposentadoria por invalidez.

O mesmo entendimento se extrai dos trechos postos em destaque nas ementas dos seguintes precedentes desta Corte:

**RECURSO DE REVISTA - RECOLHIMENTO DO FGTS-  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A jurisprudência dominante nesta**



**PROCESSO N° TST-RR-882-20.2010.5.05.0010**

Corte é no sentido de considerar que a suspensão do contrato de trabalho, em decorrência de aposentadoria por invalidez, não se insere nas hipóteses de obrigatoriedade de depósitos do FGTS pelo empregador, na medida em que o art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90 se refere a tal obrigatoriedade apenas nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e de licença por acidente do trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR-99400-89.2009.5.05.0039, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 4/5/2012)

**RECURSO DE REVISTA - 1. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - DEPÓSITOS.** A suspensão do contrato de trabalho, em decorrência de aposentadoria por invalidez, não se insere nas hipóteses de obrigatoriedade de depósitos do FGTS pelo empregador, na medida em que o artigo 15, § 5º, da Lei 8.036/90 se refere a tal obrigatoriedade apenas nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e de licença por acidente do trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-823-45.2010.5.03.0153, Rel. Min. Caputo Bastos, DEJT de 18/11/11)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DEPÓSITO PARA O FGTS.** A aposentadoria por invalidez não se insere entre as hipóteses de necessário depósito para o FGTS, até porque a Lei nº 8.036/90 (art. 20, inciso III) e o Regulamento (art. 35, inciso III, do Decreto nº 99.684/90) autorizam a movimentação da conta vinculada em tal caso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-129700-77.2009.5.05.0251, Rel. Min. Alberto Bresciani, DEJT de 1º/7/11)

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA 297, III, DO TST.** Arguição concernente a questão eminentemente jurídica, que se tem por prequestionada. Inteligência do art. 794 da CLT e da Súmula 297, III, do TST. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO**



**PROCESSO N° TST-RR-882-20.2010.5.05.0010**

**CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - DEPÓSITOS.** Em consonância o acórdão regional com o posicionamento desta Corte, no sentido de que a suspensão do contrato, ante a aposentadoria por invalidez, não se insere nas hipóteses de obrigatoriedade de depósitos do FGTS pelo empregador, não se confundindo com a licença por acidente de trabalho. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. Precedentes. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. [...]. (TST-RR-105400-39.2009.5.03.0079, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DEJT de 1º/4/11)

**RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não constatada a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao exame das matérias que constituíram a insurgência da parte, tampouco ofensa ao art. 93, IX, da CF/88. Não conheço do recurso de revista. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECOLHIMENTO DO FGTS.** Hipótese em que a Corte Regional manteve a sentença, em que se indeferiu o pedido de recolhimento do FGTS, por entender que inexistente obrigatoriedade de recolhimento da referida parcela no período da aposentadoria por invalidez. A esse respeito, esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que a aposentadoria por invalidez não garante ao empregado o direito aos depósitos do FGTS. Nesse contexto, estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula n° 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Violação dos arts. 7º, XXIX, da CF/88, 4º e 453 da CLT e 15, § 5º, da Lei n° 8.036/90 não demonstrada. Não conheço do recurso de revista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Considerando que os pedidos da petição inicial foram julgados improcedentes, não há que se falar em direito a honorários advocatícios, por ausência de sucumbência. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-83600-52.2009.5.03.0079, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DEJT de 12/11/10)

**RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECOLHIMENTO DO**



**PROCESSO N° TST-RR-882-20.2010.5.05.0010**

FGTS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. Os depósitos do FGTS não estão garantidos aos aposentados por invalidez, eis que essa hipótese de suspensão do contrato de trabalho não está elencada dentre aquelas causas em que há a obrigatoriedade do recolhimento dos FGTS pelo empregador, conforme disciplinado no artigo 15, §5º da Lei 8036/91. Precedentes. Conhecido e desprovido. (TST-RR-101000-54.2009.5.05.0037, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT de 28/10/11)

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista da reclamada, para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista.

Brasília, 22 de Maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Relator**